



ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Autos nº: 0610778-28.2019.8.04.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Serviços Profissionais
Requerente -----
Requerido -----

DECISÃO

Vistos.

Recebi este feito no estado em que se encontra.

Embora o art. 833, IV, do NCP, reze ser impenhorável o salário, a interpretação literal desse dispositivo pode ser mitigada. Em casos em que se observe que o rendimento do devedor pode fazer frente ao pagamento de suas despesas básicas e ainda suportar pagamento, ainda que parcial, de sua dívida para com o credor, deve-se buscar o prevalectimento do princípio da efetividade. O caráter alimentar do salário, assim, deve ser analisado casuisticamente, cabendo ao devedor comprovar que a medida prejudicará seu sustento.

Assim, por ora, é de se deferir o pedido de penhora sobre 30% do salário da Executada.

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Insurgência em face de decisão que indeferiu pedido de penhora parcial do salário do executado, ora agravado – Pretensão de penhora sobre parte dos vencimentos de servidor público da Administração Direta Federal (30%) - Procedência do inconformismo - Possibilidade da penhora sobre os vencimentos do devedor – Percentual congruente com o da Lei nº 10.820/03, sobre consignações na folha de vencimentos, salários, proventos, pensões, soldos, vencimentos que não se destinam exclusivamente à subsistência – Prevalência do princípio da efetividade – Necessidade de se coibir o estímulo à inadimplência – Medida excepcional de determinação de penhora parcial que se aplica para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de não frustrar a execução – Todos os meios disponíveis para a solvência do débito se esgotaram, restando apenas a penhora parcial como único meio para minimizar o crédito da autora - Precedentes - Hipótese de reforma da decisão hostilizada – Recurso provido e penhora de 30% dos vencimentos líquidos deferida, a ser implementada pelo juízo 'a quo'. (TJ-SP - AI: 20096471920228260000 SP 2009647-19.2022.8.26.0000, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 08/04/2022, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/04/2022)

Expeça-se, por fim, ofício ao Setor de Folha de Pagamento deste TJAM. e/ou AmazoPrev, a depender do caso.

Intimem-se. Cumpra-se.



ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Manaus, 24 de julho de 2024

-assinado digitalmente-
Cid da Veiga Soares Junior
Juiz de Direito